

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 045/2024

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual autoriza o Poder Executivo Municipal a **conceder Recomposição Salarial aos Servidores Públicos Municipais**, regidos pela Lei Complementar nº 037/2015 e alterações posteriores, **em 4,76%** (quatro vírgula setenta e seis por cento), correspondente ao índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor) acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

Finalmente, o presente projeto vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, bem como de adequação aos parâmetros financeiros da Administração, cumprindo assim os artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

É o breve relatório.

A lei define que em nível nacional deve-se realizar referido reajuste geral anual aos referidos profissionais, o qual ressalta-se, não é considerado aumento de salário, mas sim indexador pela perca do valor da moeda, necessitando lei municipal regulamentar referido reajuste, motivo pela qual não vejo óbice legal ao referido projeto.

Ressalta-se que na forma do art. 37, X, da CF, é assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data sem distinção de índices.

Constituição Federal:

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios** obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Seguindo a previsão da Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município de Feliz Natal faz previsão expressa da revisão geral dos servidores públicos a ser realizada sempre na mesma data conforme art. 132, IX Lei Orgânica:

Artigo 132º - A administração pública municipal direta e indireta fundacional de ambos poderes, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

(...)

IX - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

Assim, existe previsão legal para deferimento do reajuste.

Inobstante, conforme consta nos arts. 3º e 4º do projeto:

“Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação específica para pessoal civil, prevista no orçamento vigente e encontram-se previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme disciplina a Lei Federal 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais”.

“Art. 4º - Em cumprimento aos artigos 16 e 17, da Lei Complementar nº 101/2000, esta Lei é precedida de estimativa de impacto orçamentário e financeiro e compatível com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, bem como de adequação aos parâmetros financeiros da Administração”.

Ou seja, existe dotação específica para o reajuste, e ainda, o projeto é precedido de estimativa de impacto orçamentário, cujo parecer do contador informa existir valor disponível para concessão do reajuste, o que concede legalidade a aprovação do projeto, caso assim entendam os Nobres Edis.

Assim, não há qualquer óbice legal em adequar os vencimentos a recomposição salarial dos servidores municipais, nos termos da lei.

Portanto, pelos mesmos fundamentos jurídicos utilizados nos pareceres jurídicos anteriores relativos ao tema, **dou PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL ao prosseguimento do projeto, por não vislumbrar qualquer óbice legal ao mesmo**, reservando-se este causídico a se manifestar apenas acerca de sua legalidade, devendo os nobres vereadores, no uso da função legislativa, analisar o mérito do referido projeto.

Feliz Natal-MT, 09 de dezembro de 2024.

JULIANO BERTICELLI
Procurador Legislativo – OAB/MT 12.121